DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5228/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10300/2014
PROTOCOLO	: 1514107
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A
RESPONSÁVEL	: JOSÉ CARLOS BARBOSA E LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS Nº 07/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2013
INTERESSADO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
OBJETO	: SEGURO AUTOMOTIVO PARA ASSEGURAR 16 CAMINHÕES MARCA FORD CARGO NA MODALIDADE RCF E 03 VEICULOS UTILITARIOS TIPO PICK-UP.
VALOR	: R$ 21.413,00 (VINTE E UM MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 02/2013, a formalização da Ordem de Execução de Serviços nº 07/2013 e os seus 1º, 2º e 3º termos aditivos, tendo como partes a SANESUL – Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, tendo como objeto o seguro automotivo para assegurar 16 caminhões marca Ford cargo na modalidade RCF e 03 veículos utilitários tipo pick-up.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-12788/2016 (fls. 800 - 809), concluiu pela regularidade do procedimento, do instrumento contratual e dos termos aditivos.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- (fls. 894/895), opinando pela regularidade do procedimento, da formalização do contrato e dos termos aditivos.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 02/2013 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº

8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A Ordem de Execução de Serviços nº 07/2013 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto aos 1º, 2º e 3º termos aditivos ao contrato, verifica-se que os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento Pregão Presencial nº 02/2013, tendo como partes a SANESUL – Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização da Ordem de Execução de Serviços nº 07/2013 e dos respectivos termos aditivos (1º, 2º e 3º), com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.